Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-4293/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/01743/2012
PROTOCOLO	:	1248301
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
RESPONSÁVEL	:	SÍLVIA REGINA BOSSO SOUZA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
OBJETO	:	CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS CREDENCIADAS PARA SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA

Vistos, etc.

Versam os presentes autos, sobre o exame do chamamento público por inexigibilidade de licitação, realizado pelo **Fundo Municipal de Saúde de Dourados**, tendo por objeto a contratação de empresa para serviços de fisioterapia.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, após analisar os atos praticados, certificou a legalidade e a regularidade do procedimento licitatório, através da Análise Conclusiva nº 4.854/2013 (peça nº 42).

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 5.315/2013 (peça nº 44), opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Analisando os autos em epígrafe, observa-se que o procedimento licitatório adotou o critério de julgamento de menor preço por item, seguindo o que estabelece a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Habilitaram-se para o referido certame e foram consideradas vencedoras, conforme o resultado constante no termo de homologação, conforme peça nº 28, nos respectivos ítens licitados, as empresas:

FISIOCLÍNICA CARDIOPULMONAR MM LTDA. – ME
UNIAUD – UNIDADE AUDITIVA DE DOURADOS LTDA.

Portanto, é possível vislumbrar que todos os atos praticados no procedimento de inexigibilidade de licitação, atenderam aos ditames da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993 e do Decreto Municipal nº 3.447, de 23 de fevereiro de 2005, que instituiu a modalidade no âmbito do Município de Dourados.



Porém, é oportuno lembrar que neste tipo de licitação, por item, onde várias empresas saíram-se vencedoras, procederão múltiplos contratos, aplicando-se, em consequência, o que dispõe o artigo 3º, I da OTI-DGGM/PRES. nº 03/2010, que estabelece dois julgamentos da primeira etapa.

Diante do exposto, com base no inciso I, do artigo 311, c.c. a 1ª parte do inciso I, do artigo 312, ambos do Regimento Interno deste tribunal, **DECIDO** pela regularidade e legalidade dos atos relativos ao procedimento de inexigibilidade de licitação, firmado pelo **Fundo Municipal de Saúde de Dourados.**

É a decisão.

Ao Cartório para as providências regimentais. Feito isto, encaminhem-se os autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo, na forma que dispõe o artigo 4º da Orientação Técnica Interna DGGM/PRES. nº 03 de 22 de setembro de 2010.

Campo Grande-MS, 16 de maio de 2013.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

ESD/nb